



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097496-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO TORRES DE CARVALHO, é agravado CROCIATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097496-24.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANTONIO TORRES DE CARVALHO

AGRAVADO: CROCIATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ORIGEM: FORO REGIONAL DE TATUAPÉ - 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56277

JUSTIÇA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPRESSA, NOS TERMOS DO ART. 5º LXXIV DA CF – DADOS QUE NÃO DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO RECORRENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 9/92 dos autos de origem que, em embargos de terceiros, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao Recorrente.

Busca o Agravante a reforma do pronunciamento alegando, em suma, insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais.

É o relatório.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita dos que comprovarem insuficiência de recursos”***.

Trata-se de norma fundamental que pressupõe incapacidade financeira previamente demonstrada.

O artigo 98 do novo Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com

insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Trata-se, porém, de presunção *juris tantum*, sujeita a impugnação e prova contrária.

Para conciliar o alcance da legislação em torno do tema, entendo que prevalece a exigência da norma fundamental, atenuado, porém, o âmbito de demonstração, em função das finalidades práticas do benefício e para que se assegure mais adequado acesso à jurisdição.

Para tanto, é de rigor verificação de circunstâncias pessoais do requerente, profissão, título de moradia, perfil patrimonial e outros elementos que possam atender aos aspectos fáticos inerentes ao benefício.

No caso em tela, o Agravante juntou declaração de hipossuficiência a fls. 16 dos autos principais.

Compulsando os autos, verifica-se que o juiz *a quo* determinou a juntada de declaração de imposto de renda dos últimos dois anos; Relatório de Contas e Relacionamentos do Bacen indicando suas contas bancárias; extratos de movimentação bancária dos últimos dois meses de todas as contas constantes do relatório do item anterior; cópia da CTPS atualizada, com indicação da folha de identificação, última anotação e folha imediatamente seguinte e comprovante de renda atualizado.

Posteriormente, o Recorrente apresentou declaração de isenção do imposto de renda escrita a próprio punho a fls. 80/82; extrato bancário a fls. 83/87; carteira de trabalho digital a fls. 88 dos autos de origem.

Em que pesem as justificativas do Agravante de que tem limitações no manuseio de ferramentas digitais e acesso aos aplicativos bancários e plataformas governamentais, fato é que não trouxe aos autos documentos necessários para comprovar sua hipossuficiência financeira.

Desse modo, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para embasar o deferimento da gratuidade da justiça, na medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não comprovaram de forma robusta a insuficiência de recursos.

Observa-se também que o Recorrente contratou advogado particular para patrocinar a causa dispensando o auxílio da defensoria, embora não seja causa obstativa da concessão da gratuidade (§ 4º do art. 99 do CPC), não pode ser desconsiderado na análise contextual do pedido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

LUIZ EURICO
RELATOR